A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

~~LEI Nº~~
## LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007

**Súmula**: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

**AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 31 de outubro de 2.007.

Art. 4º - Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos em até 12 (doze) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2006;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## ~~LEI Nº~~ LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

VI – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2006.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, inscrita em dívida ativa, ajuizadas ou não, vencidas ou vincendas, poderá ser parcelada ou reparcelada e paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, o saldo devedor poderá ser reparcelado dentro do REFIS MUNICIPAL, com o abatimento proporcional da multa e dos juros de mora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº
## LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007

Art. 7º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos inciso III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 8º. No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 9º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 6º desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO, poderão ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, e os tributos pertinentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 10. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## ~~LEI Nº~~ LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês, isto é, somente sobre a parcela vencida.

Art. 11. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte) reais para pessoa fisica e de R$ 50.00 (cinqüenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 12. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 13. Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 9º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2.006;

III – o desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a) redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº
## LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007.

b) redução de 50% (cinqüenta por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – o desconto relativo a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a) redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

b) redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

c) redução de 50% (cinqüenta por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 14. Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº
## LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2007

legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 15. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2007.

***Rafael Przybylski,***
***Presidente***

***Luiz Carlos de Aguiar,***
***1º Secretário***

L E I C O M P L E M E N T A R Nº 155/2006 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**Súmula:-** Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

SARANDI – GOVERNO DEMOCRÁTICO POPULAR

LEI COMPLEMENTAR 155/2007

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Pode Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em divida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até 31 de outubro de 2.007.

Art. 4º - Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos em até 12 (doze) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos em divida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na modalidade Auto Lançado, desde que tenha havido constituição do crédito tributário mediante homologação por parte da fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda até o final do exercício 2006;

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nas modalidades ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

IV – Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

V – Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

VI – Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançadas até o final do exercício de 2006.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI).

Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, inscrita em divida ativa, ajuizadas ou não, vencidas ou vincendas, poderá ser parcelada ou reparcelada e paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único - No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, o saldo devedor poderá ser reparcelado dentro do REFIS MUNICIPAL, com o abatimento proporcional da multa e dos juros de mora.

Art. 7º - A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Sarandi.

§ 1º - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos inciso III e IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Art. 8º - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 9º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 6º desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARA, AUTOS DE INFRAÇÃO, poderão ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, e os tributos pertinentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretario Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas.

Art. 10 - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês, isto é, somente sobre a parcela vencida.

Art. 11 - O valor das parcelas pactuadas no contrato

Dispensada a Terceira D ... são e ao Poder Executivo Mu ... enviada ... 08 de julho de 2007. Ediç ... O", em

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

I – o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV – serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2%, e juros de 0,5% ao mês, isto é, somente sobre a parcela vencida.

Art. 11 - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte) reais para pessoa física e de R$ 50.00 (cinqüenta) reais para pessoa jurídica.

Art. 12 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento.

Art. 13 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 9º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2.006;

III – o desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a) redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

b) redução de 50% (cinqüenta por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

IV – o desconto relativo a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA depende do número total de parcelas escolhido pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, da seguinte forma:

a) redução de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

b) redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

c) redução de 50% (cinqüenta por cento) de multas e juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 03 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 14 - Será excluído do REFIS MUNICIPAL o inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 15 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de Decreto.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de junho de 2007

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

P/ U/ B/ L/ I/ C/ A/ Ç / Ã/ O

DECRETO DO EXECUTIVO Nº 845/2007.

Súmula:- Regulamenta a execução do REFIS 2007.

JORNAL DO POVO
ClassiExpresso

MARINGÁ, DOMINGO, 29 DE JULHO DE 2007

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná

DECRETO Nº 845/07

SÚMULA: Regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi - REFIS MUNICIPAL, instituido pela Lei Complementar nº 155/2.007, e da outras providencias.

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito do Municipio de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar sob nº 155/07, publicada em 08/07/07.

DECRETA:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Municipio de Sarandi - REFIS MUNICIPAL, instituido pela Lei Complementar nº 155/07, publicada em 08 de julho de 2.007, destina-se a promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em divida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, parcelados ou não, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, vencidos ou vincendos.

Art. 2º - Poderão ser incluidos no REFIS MUNICIPAL eventuais saldos de parcelamentos em andamento, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.006.

SEÇÃO II
DO PRAZO

Art. 3º- O Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi –REFIS MUNICIPAL terá vigência até o dia 31 de outubro de 2.007.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 4º o REFIS será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, além da implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II- homologar os termos de adesão ao REFIS MUNICIPAL;

III- apreciar e decidir sobre o pedido de parcelamento;

IV- excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas na lei instituidora e/ou neste Decreto.

Art. 5º- O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, desde que atenda os requisitos do programa, e fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa fisica ou juridica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Parágrafo único. O ingresso do REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 6º- A competência para deferir o processo de parcelamento será:

I – da Secretária Municipal de fazenda;

II- do Diretor de Departamento de Administração de Receitas.

SEÇÃO V
ABRANGÊNCIA DO REFIS MUNICIPAL

Art. 7º- Poderão ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Complementar nº 155/07, os seguintes

IV – O desconto relativo a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA depende do número total de parcelas escolhidos pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento | Desconto Aplicado sobe a Multa de Mora, e Juros de mora |
|---|---|
| 1(uma) até 6 (seis) parcelas | 100% (cem por cento) |
| em até 12 (doze) parcelas | 75% ( setenta e cinco por cento) |
| em até 24 (vinte e quatro) parcelas | 50% ( cinqüenta por cento) |

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que não estejam atrasadas 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente.

SEÇÃO IX
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 17 - O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Fazenda quando houver inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

§ 1º. No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

§ 2º. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo em relação ao montante pago No caso de ocorrer à hipótese prevista no caput deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade ao) procedimento de cobrança executiva do débito.

SEÇÃO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único: Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de julho de 2007

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

na modalidade ISS Fixo, ISS Sociedade Civil e ISS estimado, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

IV- Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e Combate a Incêndio, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

V- Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

VI- Contribuição de Melhoria, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o final do exercício de 2006;

VII - Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, lançados até o final do exercício de 2006.

Parágrafo único: Não poderá ser parcelados ou reparcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Transmissão *Inter-vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos(ITBI).

SEÇÃO VI
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 8°- O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único: No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter (em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação, o saldo devedor poderá ser reparcelado dentro do REFIS MUNICIPAL, com abatimento proporcional da multa e dos juros de mora.

SEÇÃO VII
ADESÃO AO REFIS

Art. 9° - São requisitos indispensáveis à formalização da opção pelo REFIS MUNICIPAL:

I- Fazer requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado diante da juntada do respectivo instrumento de mandato;

II- Pessoa Física: apresentar matrícula do imóvel, ou contrato de compra e venda com firma devidamente reconhecida, Cédula de Identidade – RG e do CPF do proprietário do imóvel ou procuração do representante legal se for o caso, prova do domínio do imóvel, quando for o caso, se possuidor deverá comprovar essa qualidade.

III- Pessoa Jurídica: apresentar CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, contrato Social e, se houver, última alteração, bem como, a Cédula de Identidade – RG e do CPF do representante legal.

Art. 10 - No caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, comprovando o pagamento das custas processuais.

Art. 11 - A adesão ao REFIS MUNICIPAL, após deferido o requerimento, far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Sarandi.

§ 1° A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348,353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2°. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por foca do dispositivo nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei n°5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou pleito administrativo.

SEÇÃO VIII
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 12 - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 8° desta Lei, referentes a IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, e os tributos referentes a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento da Secretária Municipal de Fazenda ou do Diretor do Departamento de Administração de Receitas parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

Art. 13 - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I – o valor da parcela será calculada a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 8° desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II – o contribuinte deverá realizar o pagamento da entrada no máximo até o quinto dia útil após a data do parcelamento;

III – no caso em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV – caso a parcela não seja paga até a data do vencimento, o contribuinte não terá desconto referente a esta parcela, e ainda serão aplicados sobre as parcelas não pagas, após a data do vencimento multa de mora de 2°, e juros de 0,5% ao mês.

Art. 14 - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física e de R$ 50,00 (cinqüenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 15 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, sem a concessão de novos descontos.

Art. 16 - Poderá ser aplicado um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I – no ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 13°, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II – apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor da multa e dos juros de mora relacionados com o crédito tributário, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançado até 31 de dezembro de 2.006;

III – O desconto relativo ao IPTU, TAXAS, ISSQN, ALVARÁ, AUTOS DE INFRAÇÃO depende do número total de parcelas escolhidos pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

| Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento | Desconto Aplicado sobe a Multa de Mora e |
|---|---|